



**BRUTHAN COMERCIAL LTDA**

Inscrição Estadual - 253 757 860

CNPJ - 02.625.813/0001-00

Ao  
Estado de Santa Catarina  
Prefeitura Municipal de Bom Jesus  
Pregão Presencial nº 6/2016

## **IMPUGNAÇÃO**

**Prezado (a) Sr.(a) Pregoeiro (a)**

A empresa Bruthan Comercial Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.625.813/0001-00, com sede na Rua Felipe Neves, nº 631, Estreito - Florianópolis, Estado de Santa Catarina, vem, através de sua Procuradora, respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes à matéria.

### **DOS FATOS**

A ora impugnante, interessada em participar do certame licitatório em apreço, retirou, eletronicamente, o edital de Pregão Presencial nº 6/2016 que visa a aquisição de leites especiais para atender a demanda desta Municipalidade.

Entretanto, ao proceder a leitura atenta do referido instrumento constatou-se que o mesmo apresenta irregularidades, que passa a expor.

### **DO DIREITO**

Passa-se a expor as razões pelas quais o edital merece ser revisto, uma vez que este se encontra eivado de irregularidades, as quais serão devidamente demonstradas a seguir.



**BRUTHAN COMERCIAL LTDA**

Inscrição Estadual - 253 757 860

CNPJ - 02.625.813/0001-00

**A) DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Primeiramente, insta salientar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que está sendo apresentada em até 02 (dois) dias úteis antes da licitação, conforme preconiza a legislação e o subitem 13.2 do Edital.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e, após ser analisada, julgada procedente. No entanto, cumpre salientar que, o prazo para oferecimento da resposta à impugnação oferecida deve ser respeitado, para que os participantes possam planejar suas propostas e terem condições de estabelecer os melhores preços e propostas.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo.

À respeito do referido entendimento, tem-se os seguintes pareceres do Tribunal de Contas da União:

**Acórdão 668/2005 Plenário**

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

**Acórdão 668/2005 Plenário**

Não-observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame

**Acórdão 135/2005 Plenário**

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. **SOBRE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA DEVE O PREGOEIRO DECIDI-LA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS. (...) INDEPENDENTEMENTE DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO REALIZADA**, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, seja respeitado o prazo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito, a fim de guarnecer os



**BRUTHAN COMERCIAL LTDA**

Inscrição Estadual - 253 757 860 CNPJ - 02.625.813/0001-00

princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

## **B) DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS LICITANTES**

Ao descrever os objetos do certame, a administração transcreveu especificações no Anexo "I" – leia-se: **Item 18** - que restringe a participação de licitantes interessados que possam eventualmente oferecer o melhor produto e a melhor proposta, em consonância com os princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade e economicidade.

No que se refere ao item 18, o mesmo especifica o tipo de proteína (soro do leite), fato este, que é desnecessário e delimita a concorrência, já que, algumas marcas no mercado, são a base de proteína caseína, que aliás, quando extensamente hidrolisada, tem um menor potencial alergênico do que a proteína do soro, conforme estudo de A. Rosendal e V. Barkholt.

Sabe-se que a caseína quando extensamente hidrolisada diminui a chance de uma resposta alérgica à fórmula infantil, visto que a probabilidade de algum dos epítopos (a porção que é reconhecida pelos anticorpos) estar íntegro é pequena. A proteína extensamente hidrolisada facilita a absorção, visto que a etapa de hidrólise que acontece no trato gastrointestinal foi previamente realizada e que a proteína não é mais capaz de coagular quando seu ponto isoelétrico é atingido. Ainda assim, a caseína extensamente hidrolisada é mais facilmente absorvida por já ser clivada em peptídeos menores e não fazer um coágulo quando seu ponto isoelétrico é atingido, como acontece com a caseína intacta.

Ainda sim, o descritivo solicita nucleotídeos na composição, sabe-se que esse nutriente de acordo com a ANVISA (RDC 44 e 45) não é obrigatório constar nas formulações, por isso não há necessidade de exigir o mesmo no descritivo.

Vale destacar que, apesar da possibilidade de aquisição de produto de determinada marca, esta não se faz presente, uma vez que não se trata de uma aquisição para cumprir uma demanda judicial. Desta forma, indaga-se: qual a justificativa do Órgão em delimitar o objeto a ponto de eliminar a concorrência entre os participantes?



BRUTHAN COMERCIAL LTDA

Inscrição Estadual - 253 757 860 CNPJ - 02.625.813/0001-00

Acerca da vedação de descrição de objeto que sejam exclusivos de

determinados produtos têm-se a seguinte explicação:

**“Se o bem ou o serviço capaz de satisfazer o interesse público é único, ou seja, não tem similares ou equivalente perfeito, a licitação não deve ser realizada. A situação será de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, O LEGISLADOR PROÍBE QUE, NA DESCRIÇÃO DO OBJETO, SEJAM INDICADAS A MARCA DO PRODUTO OU CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES QUE SEJAM EXCLUSIVAS DE UM CERTO PRODUTO, POIS ISSO SIGNIFICARIA O MESMO QUE INDICAR A MARCA. (MENDES. Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 5ª ed. Curitiba, 2004: Zênite, p. 48.)**

Ratificando, cada fabricante possui fórmulas/dietas com algumas características próprias, mas, a finalidade é a mesma, logo, não há motivo justificável para que este certame seja realizado em caráter restritivo, já que outros licitantes poderão apresentar produtos de igual qualidade, senão superior.

Acerca da restrição do caráter competitivo do procedimento licitatório, colhe-se o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, a ver:

Art. 3º (...)

§ 1º **É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS: admitir, prever, INCLUIR ou tolerar, NOS ATOS DE CONVOCACÃO, cláusulas ou CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (grifo nosso)

No que tange a vedação de direcionamento de licitação o artigo 7º, § 5º, da Lei 8.666/93 é taxativo ao mencionar que:

**É VEDADA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO CUJO OBJETO INCLUA BENS E SERVIÇOS SEM SIMILARIDADE OU DE MARCAS, CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES EXCLUSIVAS,** salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.



## BRUTHAN COMERCIAL LTDA

Inscrição Estadual - 253 757 860 CNPJ - 02.625.813/0001-00

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido, caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **VEDADAS ESPECIFICAÇÕES QUE, POR EXCESSIVAS, IRRELEVANTES OU DESNECESSÁRIAS, LIMITEM OU FRUSTREM A COMPETIÇÃO OU A REALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO,** devendo estar refletida no termo de referência; (grifo nosso)

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas que somente uma fabricante atenderá.

Destarte, no caso em comento, as exigências que constam nos termos editalícios se mostram irregulares e abusivas, pois estão desalinhadas à finalidade que a Administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

Restam claras, as desconformidades do ato convocatório com a legislação vigente. Sendo assim, a licitação não poderá continuar com estas irregularidades previstas nas especificações dos itens a serem adquiridos.

**Ademais, em recente decisão, o Tribunal de Contas da União reputou ilegal o estabelecimento de especificações técnicas idênticas a um determinado fabricante:**

**O ESTABELECIMENTO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS IDÊNTICAS ÀS OFERTADAS POR DETERMINADO FABRICANTE, DA QUE RESULTOU A EXCLUSÃO DE TODAS AS OUTRAS MARCAS DO BEM PRETENDIDO, SEM JUSTIFICATIVA CONSISTENTE, CONFIGURA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 15, § 7º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/1993**

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame,



## BRUTHAN COMERCIAL LTDA

Inscrição Estadual - 253 757 860 CNPJ - 02.625.813/0001-00

com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. (...).(Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.)

Nesse sentido, diante da fundamentação supra exarada, há que se eliminar todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente. Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, nos termos da fundamentação.

Como mencionado, exaustivamente, existe no mercado produtos similares aos exigidos no edital que possuem a mesma finalidade das marcas/fabricantes, cujas especificações foram transcritas no instrumento, sendo assim, para que sejam sanados os vícios do edital, solicita-se que os descritivos sejam mais amplos, dando margem para que mais licitantes possam participar do certame.

Portanto, com o intuito de colaborar com as alterações do edital, sugere-se que as especificações sejam as seguintes:

**Item 18:** Fórmula infantil para lactentes e de seguimento para lactentes destinada a necessidades dietoterápicas específicas, hipoalergenica, a base de proteína 100% extensamente hidrolisada do soro do leite OU CASEÍNA com TCM, ácidos graxos de cadeia longa LcPufas (DHA e ARA). Lata 400 gramas. Validade mínima ou superior a 80% do prazo total da validade contando a partir da data de fabricação.

### DOS PEDIDOS

Ante o exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito, a fim de requerer:

- a) O conhecimento e o deferimento da presente Impugnação;
- b) Sejam sanadas as irregularidades apontadas no Edital em epígrafe, quais sejam, exigências de especificações restritivas de competição e qualquer cláusula que viole a competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;



## BRUTHAN COMERCIAL LTDA

Inscrição Estadual - 253 757 860 CNPJ - 02.625.813/0001-00

d) Caso seja indeferida esta impugnação, solicita-se que os autos sejam enviados a autoridade superior.

Neste Termos.  
Pede Deferimento.

Florianópolis, 11 de março de 2016.

  
Amanda Schuler Rosa  
Nutricionista  
CRN - 4278

Bruthan Comercial Ltda.  
Amanda Schuler da Rosa  
Procuradora  
Nutricionista CRN 10 - 4278